

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10166-006.318/89-61

LADS

Sessão de 16 de setembro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.221

Recurso nr.: 66.277 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 a 1988

Recorrente : CALÇADOS CONCORDE LTDA.

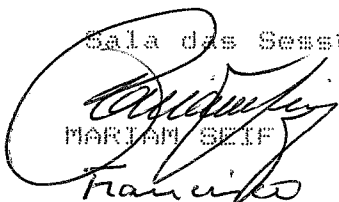
Recorrida : DRF EM BRASILIA - DF.

PIS/DEDUÇÃO - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, que se constitui por dedução do imposto de renda, se prejudica em parcela proporcional, quando este tributo é declarado em importância menor do que a devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CALÇADOS CONCORDE LTDA.**:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-85.700, de 25.10.93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10166-006.318/89-61

RECURSO NR.: 66.277

ACORDÃO NR.: 101-87.221

RECORRENTE : CALÇADOS CONCORDE LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que lhe indeferiu a petição impugnativa co a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 35/42.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do auto de infração de fls. 01/05, lavrado quanto aos exercícios de 1985 a 1988.

A exigência decorre do que consta do processo original nr. 13103-000.040/89/87.

A fiscalização externa apurou, por auditoria contábil-fiscal, que o imposto de renda da pessoa jurídica se prejudicaria por omissão de receita operacional nos exercícios de 1985 a 1988.

A tributação imposta no auto de infração constante do processo principal, foi mantida em primeira instância, e a decisão recorrida foi confirmada, em parte, por este Colegiado ao julgar o Recurso nr. 100.400 interposto pela pessoa jurídica.

E o relatório. *FM*



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10166-006.318/89-61

ACORDAO NR. 101-87.221

V O I U

Conselheiro :FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

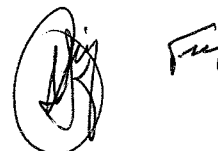
Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real ao praticar as irregularidades descritas no relatório supra.

Ao decidir impugnação interposta no processo principal, a autoridade julgadora de 1a. instância, negou-lhe provimento.

Daquela decisão, recorreu a empresa, e esta Câmara ao apreciar o recurso, deu-lhe provimento parcial, para excluir da tribu-



PROCESSO NR. 10166-006.318/89-61

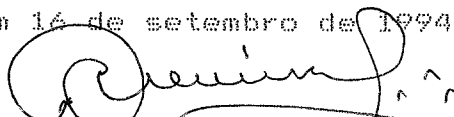
Acórdão nr. 101-87.221

tação a importância de Cr\$ 53.002.069, no exercício de 1985 (padrão monetário à época).

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejudicado aplicável ao processo dele decorrente, voto pelo provimento parcial do recurso, para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo matriz através do Acórdão nr. 101-85.700, de 25.10.93.

Brasília (DF), em 16 de setembro de 1994

Francisco



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA -- RELATOR

